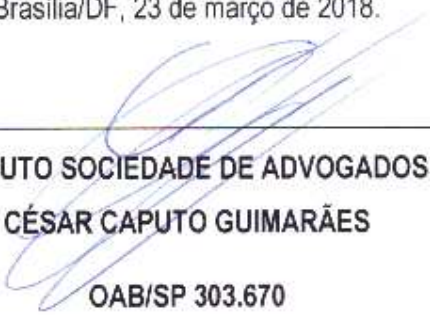


Recibo de Honorários Advocatícios

Recebemos na data de hoje a importância de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, referente ao Contrato de assessoria jurídica, firmado em 22 de janeiro de 2018, com o Deputado Federal **Rogério Schumann Rosso**, referente ao período de março de 2018, conforme relatório de atividades da assessoria prestada visando esclarecer pontos dúbios e controversos referente ao texto da Junta Comercial do DF – alteração da Lei 8.934/94.

Brasília/DF, 23 de março de 2018.


CAPUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES
OAB/SP 303.670

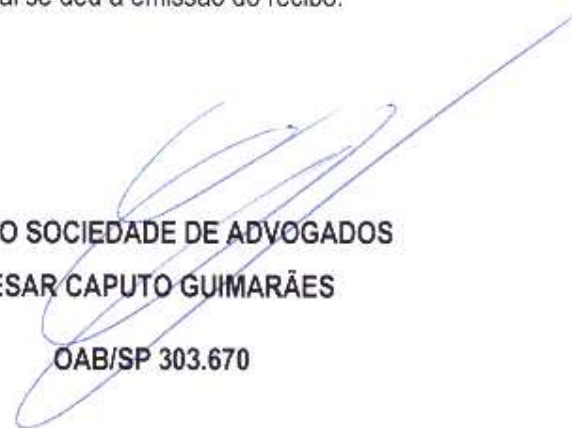
Relatório de Atividades – Março de 2018

O presente teve por finalidade a assessoria e consultoria legislativa visando esclarecer pontos dúbios e controversos referente ao texto da Junta Comercial no DF – alteração da Lei 8.934/94, voltado exclusivamente para subsidiar o deputado federal Rogério Rosso quanto a sua legalidade e tramitação.

Desta feita, os pilares levantados foram de alertar e esclarecer o parlamentar quanto ao: histórico da tramitação de tal projeto, que teve início em 2004 com a PL 3449; seu objetivo central que é alterar a organização da junta comercial no Distrito Federal modificando dispositivos da Lei 8.934/94 e, por fim sobre a iniciativa deste Projeto de Lei.

Ademais, o referido é objeto do recibo de honorários advocatícios emitido em 23 de Março de 2018, compreendendo a atuação do mês de Março. Frisa-se ainda, que o artigo 1º, inciso III da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de Agosto de 2011, da Prefeitura de São Paulo concede as sociedades uniprofissionais o caráter opcional para emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, motivo pelo qual se deu a emissão do recibo.

Atenciosamente,


CAPUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES
OAB/SP 303.670

DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins que em conformidade com o artigo 1º, inciso III da Instrução Normativa SF/SUREM nº 10, de 10 de agosto de 2011, da Prefeitura de São Paulo – Finanças e Desenvolvimento Econômico, a emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é opcional para as sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, motivo pelo qual apresento recibo referente à prestação de serviço alusiva ao contrato de assessoria jurídica firmado em 22 de janeiro de 2018, com o Deputado Federal Rogério Schumann Rosso.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2018.



CAPUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

INSTRUÇÃO NORMATIVA SF/SUREM Nº 10, DE 10 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS**, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos incisos I e II do parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, no § 3º do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, alterado pela Lei 15.406, de 08 de julho de 2011, e no artigo 85 do Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009;

RESOLVE:

Art. 1º A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é obrigatória para todos os prestadores dos serviços, independentemente da receita bruta de serviços, sendo opcional nos seguintes casos:

I – os microempreendedores individuais – MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional – SIMEI;

II – os profissionais liberais e autônomos;

III – as sociedades uniprofissionais, constituídas na forma do artigo 15 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003;

IV – as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração de Instituições Financeiras – DIF;

V – os serviços de transporte público de passageiros realizados pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô e pela Concessionária da Linha 4 do Metrô de São Paulo S.A.;

VI – os prestadores de serviços enquadrados exclusivamente em um ou mais dos seguintes códigos de serviço do anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011: 01481, 02330, 08052, 08079, 08087, 08095, 08117, 08133, 08168, 08176, 08192, 08206, 08214, 08257, 08273, 08274, 08281, 08290.

Art. 2º As atividades de prestação de serviços obrigadas à emissão de NFS-e são passíveis de geração de crédito proveniente de parcela do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de que trata o art. 2º, da Lei nº 14.097, de 08 de dezembro de 2005, exceto os serviços de autenticação de documentos e reconhecimento de firmas prestados por notários, oficiais de registro ou seus prepostos, enquadrados no código de serviço 03878 do anexo 1 da Instrução Normativa SF/SUREM nº 08, de 18 de julho de 2011.

Parágrafo único. As atividades de prestação de serviços que passaram a ser obrigadas à emissão de NFS-e em virtude do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa SF/SUREM nº 6, de 22 de junho de 2011, e que não constavam do Anexo da Portaria SF nº 72/2006, somente passam a gerar crédito a partir de 1º de agosto de 2011.

Art. 3º Compete à Divisão de Declarações Fiscais – DIDEF gerenciar o sistema da NFS-e, promovendo a relificação de ofício quando apurada divergência na geração de crédito.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

Pelo presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, de um lado, **CAPUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o Nº 13.204.915/0001-60 com escritório estabelecido na Avenida Gastão Vidigal, número 1132, sala 1004, Vila Leopoldina/SP, CEP 05314-000, neste ato representado pelo seu sócio **CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES**, inscrito na OAB, Secção São Paulo sob o nº 303.670, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) Nº 142.652.538-90, portador da Cédula de Identidade RG Nº 24.628.446-8 SSP/SP, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, e do outro lado **ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO**, brasileiro, casado, deputado federal, Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) Nº 505.677.801-04, com domicílio profissional na Câmara dos Deputados, em Brasília/DF, ora denominado simplesmente **CONTRATANTE**, têm entre si certo e ajustado o seguinte:

1 – DO OBJETO

1.1 O objeto deste contrato é a prestação de serviços de natureza jurídica relativos à assessoria e consultoria ao CONTRATANTE nas áreas do direito legislativo, por meio de equipe própria, estando incluídos dentre esses serviços:

- a) consultoria e assessoria jurídica em projetos de lei do CONTRATANTE, além de temas de relevância nacional;
- b) consultoria e assessoria jurídica sobre assuntos atinentes ao exercício do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;
- c) pesquisa jurisprudencial e doutrinária acerca de proposições legislativas em tramitação ou a serem elaboradas;
- d) elaboração de pareceres e respostas às consultas feitas quanto ao objeto do presente contrato, seja por email, ou telefone.

1.2 A CONTRATADA disponibilizará, para o cumprimento do objeto desta proposta, sua equipe de advogados, com o fim de:

- a) Esclarecer as medidas que foram adotadas para a devida condução do objeto contratual;
- b) Elucidar dúvidas com relação à aplicação da legislação pertinente à matéria que está sendo tratada no objeto do presente contrato;

c) Emitir relatórios preventivos e atuais dos procedimentos e medidas que estão sendo adotadas na condução das demandas legislativas.

1.3 O objeto deste contrato inclui a atuação da CONTRATADA em demandas legislativas de interesse do CONTRATANTE no exercício do mandato.

1.4 O CONTRATANTE disponibilizará à CONTRATADA toda a documentação jurídica necessária ao desenvolvimento dos trabalhos da CONTRATADA.

1.5. O presente contrato está restrito ao seu objeto, sendo possível realizar a contratação do escritório para atuação em novas demandas ou em outras áreas do Direito que eventualmente surjam e sejam de interesse do CONTRATANTE.

2 – DO PRAZO

2.1 Este contrato é firmado pelo período remanescente do mandato do CONTRATANTE, de 22/01/2018 à 31/01/2019, e será prorrogado por períodos de 12 (doze) meses e sucessivos, em caso de reeleição do CONTRATANTE, desde que não haja manifestação em contrário por qualquer das partes, por escrito, e com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

3 – DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DEMAIS DESPESAS

3.1 O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, pela realização do objeto deste contrato, a título de honorários advocatícios a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais, livre de impostos, pela consultoria legislativa ao CONTRATANTE.

3.2 O CONTRATANTE obriga-se a realizar o pagamento dos honorários e demais despesas aqui ajustadas, mensalmente, em até cinco dias depois do recebimento da fatura mediante crédito em conta corrente de titularidade da CONTRATADA mantida junto ao Banco Itaú, Agência: 0262, Conta corrente: 93968-9, CNPJ: 13.204.915/0001-60, em nome da Caputo Sociedade de Advogados, desde que cumprida a determinação constante no item 5.8 deste instrumento.

4 – DAS DESPESAS

4.1. Correrão por conta direta do CONTRATANTE as despesas referentes à prestação dos serviços objeto do presente contrato, dentre elas: cópias, autenticações, emolumentos e taxas, excluídas impressão e informativos jurídicos.

4.2 Em caso de urgência ou que não decorra de ato imputável à CONTRATADA, o CONTRATANTE promoverá, mediante prévia autorização, o reembolso das despesas com correios ou transporte de documentos essencialmente necessários ao cumprimento do objeto deste contrato.

5 – DA RESPONSABILIDADE

5.1 A CONTRATADA ficará responsável pela emissão de pareceres consultivos na esfera administrativa ou judicial de forma tempestiva, dentro do escopo do presente contrato.

5.2 A CONTRATADA analisará todos os meios cabíveis e apresentará em forma de parecer para tentar assegurar o direito do CONTRATANTE, nos termos estabelecidos no objeto deste contrato.

5.3 O envio dos documentos necessários para a elaboração de pareceres consultivos é de responsabilidade do CONTRATANTE, que deve fazê-lo com um prazo mínimo de antecedência de 7 (sete) dias.

5.4 O CONTRATANTE obriga-se a enviar as demais informações e documentos solicitados pela CONTRATADA no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, responsabilizando-se pelos danos oriundos desta omissão, bem como, pela veracidade das informações prestadas.

5.5 A CONTRATADA não será responsável por má prestação de serviços caso a documentação necessária para a confecção das respostas às consultas e pareceres, bem como cumprimento de diligências, não for enviada no prazo acima estabelecido.

5.6 A não observância da regra supra não exime a CONTRATADA de aplicar todos os esforços na tentativa de cumprir a tarefa, ainda que solicitada fora dos moldes previstos no item 5.4 deste contrato. Não poderá, entretanto, ser responsabilizada caso o cumprimento da diligência não seja possível ou, ainda, caso o cumprimento do prazo ocorra de forma deficiente.

5.7 O CONTRATANTE se obriga a não contratar, por si ou por interposta pessoa, qualquer empregado, associado, sócio ou colaborador da CONTRATADA para a prestação de qualquer espécie de serviço sem a prévia e formal anuência desta última, sob pena de incorrer em multa fixada no valor de 10 (dez) vezes o valor da última fatura de honorários.

5.8 A CONTRATADA deverá emitir relatório mensal com detalhamento dos serviços prestados. ✓

6 – DA MULTA E DOS JUROS

6.1 Em caso de falta de pagamento, no vencimento, das verbas honorárias, os valores serão acrescidos de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês pró-rata dia e multa de 2% (dois por cento).

7 – DA RESCISÃO JUSTIFICADA

7.1 Este contrato será rescindido, de pleno direito, independentemente de aviso, interpelação ou notificação, se, além das hipóteses legais previstas no Código Civil:

- a) houver o cumprimento irregular e/ou o não cumprimento de cláusulas contratuais, prazos e especificações;
- b) houver atraso superior a 30 (trinta) dias dos pagamentos devidos pelo CONTRATANTE, decorrente de serviços já efetuados.

7.2 No caso de rescisão, por qualquer das hipóteses previstas anteriormente, a parte que der causa, ficará sujeita ao pagamento de multa correspondente ao valor total das três últimas mensalidades pagas à CONTRATADA em decorrência deste contrato, devidamente corrigido pelo índice IGPM.

8 – DA RESCISÃO INJUSTIFICADA

8.1 O direito de considerar rescindindo este contrato, sem a incidência da multa fica resguardado a qualquer uma das partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa notificação à parte contrária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

8.2 Se a rescisão por denúncia for de iniciativa da CONTRATADA, esta deverá, no ato da rescisão, prestar contas de todos os serviços que lhe tenham sido confiados, recebendo, também, no ato, a remuneração a que eventualmente fizer jus pelos serviços efetivamente concluídos nos termos e condições deste contrato e renunciando o direito a qualquer remuneração por quaisquer serviços ainda não definitivamente concluídos.

8.3 Se a rescisão por denúncia for de iniciativa do CONTRATANTE e esta não desejar que a CONTRATADA leve a cabo os serviços já em andamento, os honorários serão pagos proporcionalmente aos serviços prestados. ✓



11 - DO FORO

11.1 Fica eleito o foro de Brasília/DF por mais privilegiado que outro o seja, para dirimir qualquer dúvida referente a este contrato.

E assim, por estarem as partes justas e contratadas, na forma acima, assinam o presente INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, em duas vias de igual teor, na presença de testemunhas que a tudo assistiram e conhecimento tiveram.

Brasília/DF, 22 de janeiro de 2018.



CAPUTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

CÉSAR CAPUTO GUIMARÃES

CONTRATADA



ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DEPUTADO FEDERAL

CONTRATANTE

Testemunhas:
